



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0001089-61.2017.5.10.0001
REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
REQUERIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de ação declaratória proposta por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF** em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**. Aduz que é representante das entidades sindicais que agregam servidores e empregados público da Administração Federal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, inclusive os empregados de empresas públicas federais, independente do regime jurídico que venha reger o vínculo.

Formulou, inicialmente, pedido de concessão de tutela de urgência para obstar a Reclamada de realizar atos que impeçam sua participação nas tratativas do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018.

A Reclamada, por sua vez, em defesa, sustenta que a categoria é representada pela Confederação Nacional do Trabalhadores no Comércio - CNTC e também pela Associação dos Empregados da CONAB - ASNAB. Requer o chamamento ao feito da ASNAB e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Abastecimento Alimentar - SINTABAS, cujo registro está em fase de postulação. Salaria ainda litispendência com ação envolvendo a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, na qual objeto é o mesmo e houve a improcedência do pleito, sustentando que se trata da mesma entidade.

A Exma. Juíza ELIANA PEDROSO VITTELI concedeu a tutela de urgência, conforme decisão de id. 72eaa6c, mas, posteriormente, declarou-se impedida de atuar no feito por motivo de foro íntimo (id. 70e588b).

Foi designada audiência inaugural para 25/10/2017, às 13h45min.

Diante da declaração de suspeição, a Reclamada, em defesa, requer a revogação da tutela de urgência.

Juntou documentos.

Decido.

Analisando o contexto probatório delineado nos autos até o momento, constato o seguinte:

1) A Reclamante logra êxito em comprovar sua representatividade, pois seu estatuto abrange empregados de empresas públicas federais e possui registro sindical, conforme id. 7082c9a;

2) A Associação de Empregados da CONAB, por não se tratar de entidade sindical, e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Abastecimento Alimentar - SINTABAS, por ainda não possuir registro sindical, conforme admitido pela Reclamada, não preenchem os requisitos de representatividade, previstos no artigo 611 da CLT, para negociar convenção ou acordo coletivo em nome dos empregados da CONAB;

3) Pelo menos por ora, não vislumbro a litispendência ou ofensa à coisa julgada, haja vista que a Reclamante comprovar, atualmente, possuir a legitimidade para representar a categoria, conforme demonstrado em seu estatuto, sendo que sua representatividade é mais específica do que a da entidade sindical relacionada aos comerciários.

Pelo exposto, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, razão pela qual ratifico, em sua íntegra, os termos da decisão de id. id. 72eaa6c, para **MANTER OS EFEITOS** da tutela de urgência concedida.

Demais requerimentos e questões suscitados serão deliberados na audiência a ser realizada em 25/10/2017, às 13h45.

Publique-se.

BRASILIA, 3 de Outubro de 2017

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz do Trabalho Substituto